

Processo: 1084494
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Ruy Adriano Borges Muniz
Interessado: José Vicente Medeiros
Processo referente: 1012764, Prestação de Contas do Executivo Municipal
Apensos: 1077152, Embargos de Declaração
Procuradores: Antônio Cordeiro de Faria Junior, OAB/MG 138.496; Bruno de Mendonça Pereira Cunha, OAB/MG 103.584; Bruno Gazzola Bezerra Falcão, OAB/MG 178.257; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto, OAB/MG 127.423; Bruno Mendonça Pereira da Cunha, OAB/MG 103.584; José Sad Junior, OAB/MG 65.791; Leandro Tadeu Prates de Freitas, OAB/MG 91.804; Luciano Barbosa Braga, OAB/MG 78.605; Lurdes Nelia dos Santos Oliveira; OAB/MG 137.695; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva, OAB/MG 65.417; Otávio Batista Rocha Machado, OAB/MG 89.836; Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 31/3/2022

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE INSPEÇÃO. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO GESTOR. NULIDADE DO PARECER. INEXISTENCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. REALIZAÇÃO DE DESPESA EXCEDENTE. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. As declarações firmadas por agentes públicos possuem fé pública e, por isso, gozam de presunção relativa de veracidade e de legitimidade, sendo ônus do responsável interessado provar o contrário.
2. Do mesmo modo que os atos normativos, a publicação dos decretos do Poder Executivo é condição para a sua validade e eficácia, sem os quais o ato é considerado inexistente.
3. A realização de despesas acima dos créditos concedidos ofende ao disposto no inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 e ao art. 59 da Lei Federal 4320/1964.
4. Nos termos da Instrução Normativa 03/2015, “as informações mensais referentes à execução orçamentária, financeira e operacional serão enviadas ao Tribunal na forma dos leiautes disponibilizados no Portal do SICOM, até o último dia do mês subsequente ao mês de referência”.
5. Ao gestor que presta contas compete comprovar a boa gestão dos recursos públicos, incumbindo-lhe o ônus da prova a respeito de eventuais irregularidades constatadas.
6. Não é cabível a realização de diligência em sede de pedido de reexame quando as provas constantes dos autos são suficientes à formação do juízo de convicção do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar de admissibilidade, do pedido de reexame, tendo em vista a observância dos arts. 325 e 350 do Regimento Interno;
- II) negar, no mérito, provimento ao pedido de reexame, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2016, ficando, por conseguinte, mantido o parecer prévio pela rejeição das contas do senhores Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros, Chefes do Poder Executivo do Município de Montes Claros, nos períodos de 01/01/2016 a 15/05/2016 e de 16/05/2016 a 31/12/2016, respectivamente, nos termos do art. 45, III da Lei Orgânica e do art. 240, III do Regimento Interno;
- III) determinar o cumprimento das disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de março de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 31/3/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame formulado pelo senhor Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito do Município de Montes Claros no exercício de 2016, no período de 01/01/2016 a 15/05/2016, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 12/09/2019, nos autos da prestação de contas 1012764, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas.

No parecer prévio opinou-se pela rejeição das contas em virtude da realização de despesas excedentes, no valor de R\$ 71.908.774,04, considerando os créditos orçamentários concedidos por fonte de recursos, o que, nos termos do parecer emitido, contraria o disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

O recorrente opôs embargos de declaração, Processo 1077152, os quais foram rejeitados pela Segunda Câmara, na sessão de 31/10/2019, ante a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no parecer prévio emitido.

A petição do pedido de reexame foi protocolizada em 04/02/2020 (f. 1), tendo sido autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer em 05/02/2020 (f. 16).

O recorrente apresentou suas razões recursais e documentação requerendo o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como o conhecimento e provimento do pedido de reexame para realizar a diligência *in loco* no âmbito da prefeitura e, conseqüentemente, a anulação do parecer prévio e, por extensão, do julgamento dos embargos de declaração (f. 01/13).

A unidade técnica, após analisar as razões recursais e a documentação apresentada, concluiu pelo não provimento do recurso e, por conseguinte, a manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas (f. 19/111).

O Ministério Público de Contas concluiu pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame, opinando pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar 102/2008 (f. 112/114).

Em 15/12/2020 o processo foi redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 130 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. ADMISSIBILIDADE

Em preliminar, verifico que o recorrente tem legitimidade e que o pedido de reexame é próprio, pois ataca parecer prévio emitido por esta Corte de Contas em prestação de contas de sua responsabilidade.

A ementa do parecer prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC em 03/10/2019. Considerando que a intimação do responsável ocorreu em 04/10/2019, a contagem do prazo recursal se iniciou em 07/10/2019, conforme atesta a certidão constante na f. 17.

Em 30/10/2019, foram opostos embargos declaratórios, os quais foram admitidos e não providos pela Segunda Câmara, na sessão de 31/10/2019, ante a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no parecer prévio proferido.

O responsável foi intimado da decisão dos embargos de declaração em 09/12/2019, por publicação do acórdão no DOC, sendo que a contagem do prazo recursal para interposição do pedido de reexame começou a fluir em 10/12/2019, considerando a disponibilização da ementa do acórdão no DOC em 06/12/2019, conforme atesta a certidão constante na f. 17.

A petição do pedido de reexame foi protocolizada em 04/02/2020 sob o n. 6518110/2020.

Portanto, considerando que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo, e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes à época, proponho o conhecimento do presente pedido de reexame.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

FICA ACOLHIDA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

II.2. MÉRITO

Conforme relatado, foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas em razão da realização de despesas excedentes, no valor de R\$ 71.908.774,04, considerando os créditos orçamentários concedidos por fonte, em afronta ao disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal e no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o parecer prévio emitido na sessão do dia 12/09/2019, foram desconsideradas as informações constantes do Decreto 3376/2016, apresentado pelo recorrente no intuito de sanar a irregularidade apurada, diante da existência de inconsistências que impossibilitavam aferir sua validade, bem como pela prática irregular adotada pelo Executivo de reservar números de decretos para uso extemporâneo e pelo inadimplemento do recorrente no envio mensal das informações contábeis ao SICOM durante o período em que era prefeito, já que as informações do exercício 2016 somente foram enviadas pelo seu sucessor no período de 10/03/2017 a 23/03/2017:

Em face do exposto, considerando que a Administração “reservava” um número para os decretos, no caso concreto, foi reservado o n. 3.376; considerando a ausência da publicidade prévia à execução dos créditos orçamentários; considerando que os responsáveis pela gestão de 2016, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e Sr. José Vicente Medeiros, não cumpriram com suas obrigações de remeterem mensalmente ao Tribunal de Contas os dados relativos à execução orçamentária, tanto que nenhuma remessa do módulo “AM”, foi feita até 31/12/2016, descumprindo suas obrigações de prestar as

informações relativas às contas de 2016, pois, atualmente, no âmbito desta Casa o acompanhamento das contas não é estanque, isto é, somente em 31 de dezembro de cada exercício, já que os gestores devem ir alimentando o Sistema Sicom, para que em 31 de março possa ser consolidado os dados referentes à prestação de contas anual; considerando as diversas declarações de que o Decreto n. 3.376/2016 não foi editado; considerando que o sucessor dos responsáveis pelas contas de 2016, Sr. Humberto Guimarães Souto, responsável pela entrega da prestação de contas anual, valeu-se dos dados registrados na Contabilidade para efetuar todas remessas no Sicom em março de 2017; considerando que a inadimplência do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e do Sr. José Vicente Medeiros afetou as características qualitativas da informação contábil referentes à tempestividade e à verificabilidade, pois inviabilizou o acompanhamento mensal por parte deste Tribunal; considerando, por fim, que os defendentes não apresentaram outras alegações e documentos hábeis a desconstituir os dados existentes no Sicom, estou convencido, com a devida vênia, de que não merece prosperar a pretensão do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz de substituição dos dados, com as informações constantes do Decreto n. 3.376/2016, juntado às fls. 369 a 390v, com o intuito de se sanar a irregularidade do art. 59 da Lei 4.320/1964. (f. 613v/614 do Processo 1012764)

Em síntese o recorrente pugna pela realização de “diligência *in loco* no âmbito da Prefeitura Municipal de Montes Claros”, com a consequente anulação do parecer prévio e a anulação do julgamento dos embargos de declaração.

Segundo ele, a “conversão do julgamento em diligência para inspeção circunstancial ou por amostragem”, tem por finalidade a busca da verdade real, o que foi requerido por ele à f. 496 dos autos da prestação de contas (Processo 1012764) e reiterado em sede de memoriais e na sustentação oral realizada na sessão do dia 12/09/2019, mas o relator da prestação de contas não atendeu ao requerimento.

O recorrente argumenta que os documentos anexados às f. 457/459, produzidos na gestão de seu sucessor, o qual seria seu inimigo político, foram determinantes para o convencimento do relator quanto à inexistência do Decreto 3376/2016 e para a conclusão do parecer prévio pela irregularidade das contas. Alega que a ausência de sua participação na formação de tais documentos impõe a realização de prova por meio de diligência *in loco*.

O ex-gestor destaca que, nos embargos de declaração, questionou acerca da documentação utilizada pelo relator para formação do seu convencimento e que os significativos fatos narrados no Termo de Ajustamento de Gestão 1058642⁽¹⁾, homologado em 05/09/2019, também demonstram a necessidade da diligência por ele requerida.

Nos dizeres do recorrente, a inspeção *in loco* mostra-se necessária para o esgotamento de todos os meios probatórios e o esclarecimento do contexto em que os documentos citados às f. 457/459 foram produzidos, sobretudo, para possibilitar a plena produção da contraprova, sob o crivo do contraditório, que poderia evidenciar falhas na estrutura do sistema de contabilidade, elucidar as razões da inexplicável sonegação de remessa da prestação de contas ao Tribunal e desconstituir informações inverídicas.

O recorrente alega que os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram observados pelo relator da prestação de contas que aceitou, sem ressalvas, as declarações unilaterais de servidores hierarquicamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo que o sucedeu, o qual era potencial candidato à reeleição.

¹ O senhor Humberto Guimarães Souto, sucessor do recorrente, solicitou a celebração de termo de ajustamento de gestão com o Tribunal, com o objetivo de regularizar as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018, por meio do reenvio dos dados do SICOM, em razão de problema estrutural no sistema de contabilidade do município.

Segundo ele, a não realização da diligência impossibilitou o confronto das informações contidas nos documentos considerados determinantes ao convencimento do relator com a declaração subscrita pelo representante legal da empresa que operava o sistema contábil do município em 2016, o qual afirmou que o Decreto 3376/2016 existia (f. 596 da prestação de contas). Ainda segundo o recorrente, a falta da diligência também impediu o confronto daquelas informações com o relatório do Controle Interno de 2017, mencionado à f. 493 do Processo 1012764, o qual não faz qualquer menção à suposta irregularidade de publicação do referido decreto.

Alega que a inadequação dos serviços prestados pela empresa Taylor Sistema Ltda., responsável pela disponibilização do sistema contábil no município, teria ocasionado graves pendências relativas à contabilização da receita, ao empenhamento da folha de pagamento, e, por conseguinte, à prestação de contas de 2015 e 2016, levando o atual prefeito a celebrar o já mencionado TAG 1058642 com o Tribunal.

O recorrente afirma que “essas graves pendências, divergências e problemas das informações do sistema” não foram comunicadas pela Procuradoria Geral do Município ao relator da prestação de contas no ofício de f. 459/460, sendo essas informações pertinentes, já que o relator havia requisitado esclarecimentos quanto às divergências entre os termos do Decreto 3376/2016 e as informações contidas no SICOM.

O recorrente relata que, após a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão, Processo 1058642, houve uma “enxurrada de decretos dotados de eficácia retroativa”, fato que foi informado ao relator do TAG, bem como aos relatores das prestações de contas dos exercícios de 2017 e 2018, e argumenta que esse “peculiar panorama factual-probatório” reforça a indispensabilidade da realização de investigação *in loco* dos arquivos eletrônicos e físicos da municipalidade, bem como oitiva dos servidores que atuaram na execução orçamentária-financeira do exercício de 2016, em atenção ao princípio da verdade real.

A unidade técnica, após detida análise dos argumentos do recorrente, ressaltou que o gestor não poderia se eximir de sua responsabilidade, transferindo-a a terceiros, uma vez que não cumpriu com a sua obrigação de encaminhar os dados contábeis do município ao Tribunal na época própria, por meio do SICOM, deixando para o prefeito de 2017 a incumbência do encerramento do ano de 2016, sem o qual não conseguiria dar sequência ao envio das informações relativas à sua gestão.

Entendeu pela desnecessidade de realização de diligência *in loco* no âmbito da análise da prestação de contas de 2016, e, por fim, considerando que a existência do Decreto 3376/2016 não foi devidamente comprovada com a sua publicação e que não foram comprovadas possíveis pendências, divergências e problemas das informações registradas no sistema contábil municipal, opinou pelo não provimento do recurso.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas que, considerando que o recorrente não trouxe aos autos a comprovação de que o Decreto 3376/2016 foi fixado na sede do Poder Executivo Municipal, além de não ter sido encontrado nos arquivos correlatos, entendeu não haver motivação recursal plausível para a alteração do parecer prévio.

Primeiramente, cumpre destacar que, durante o período em que esteve à frente do Poder Executivo de Montes Claros, o recorrente foi inadimplente quanto à obrigação de enviar ao Tribunal, por meio do SICOM, os dados referentes à execução orçamentária e financeira de 2016, o que, por si só, configura conduta extremamente grave, uma vez que obsta o exercício do controle externo de forma concomitante por parte deste órgão de controle, bem como dificulta o cumprimento da obrigação pela próxima gestão.

O recorrente, a todo momento, tenta desqualificar as ações realizadas e os documentos produzidos pela gestão de 2017, sob a alegação que o Chefe do Poder Executivo em 2017 seria seu inimigo político. Todavia, muitas das ações questionadas decorrem justamente da inadimplência do recorrente em enviar tempestivamente os dados ao SICOM.

Com base nessa alegação de que o seu sucessor seria seu inimigo político, o recorrente tenta transferir para o Tribunal o ônus de provar que o Decreto 3376/2016 existe, mesmo havendo declarações de agentes públicos em sentido contrário.

Nesse ponto, destaco que a mera alegação de seu sucessor ser seu inimigo político ou de que a empresa Taylor Sistema Ltda. não prestou serviços de forma adequada, não é capaz de afastar as irregularidades apuradas na prestação de contas ou justificar a realização de inspeção *in loco*, ainda mais considerando todo o conjunto probatório e as evidências constantes dos autos da prestação de contas.

Nesse ponto, sobreleva notar que a rasura quanto à data da reunião mencionada no despacho manuscrito no Memo:21/DCT/SEC.FINANÇAS/17, acostado à f. 457 da prestação de contas, configura um erro material incapaz de desqualificar o teor de memorando que noticia a não localização de dois decretos usados para suplementação.

No que tange à alegação de que as falhas detectadas na prestação de contas se deram em razão da inadequação dos serviços prestados pela empresa Taylor Sistema Ltda., o que teria, inclusive, levado o atual prefeito a celebrar o TAG 1058642, cumpre destacar que, sendo o recorrente o responsável pelo envio das informações ao Tribunal pelo SICOM, cabia a ele atuar de forma diligente para que os dados fossem encaminhados tempestivamente, acompanhando e verificando se a empresa estava prestando o serviço de forma satisfatória.

Conforme bem pontuado pelo relator da prestação de contas, todas as remessas do módulo “Acompanhamento Mensal”, referentes ao exercício de 2016, foram feitas entre o período de 14/3/2017 a 23/3/2017, pelo prefeito empossado em 2017, para conseguir cumprir o prazo de entrega final da prestação de contas anual de 2016. Portanto não pode o recorrente querer se eximir de responsabilidade por irregularidade que ele mesmo deu causa.

Ademais, no que tange ao TAG, o mencionado termo foi proposto pelo gestor que assumiu a frente do Poder Executivo em 2017 a fim de regularizar informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018, ou seja, não tratou de matéria afeta à gestão de 2016.

Ainda sobre o TAG, destaca-se que o ajuste foi homologado em 05/09/2019 e, em razão do cumprimento de sua finalidade, foi determinado o seu arquivamento em 27/01/2021, quando foram noticiadas aos relatores das prestações de contas dos exercícios de 2017 e 2018 supostas irregularidades no cumprimento do termo, que poderiam impactar a análise das contas de governo daqueles exercícios.

Portanto, além de o TAG encontrar-se arquivado, o seu objeto não impacta a análise da prestação de contas de 2016.

Por fim, mesmo que houvesse falhas na prestação dos serviços executados pela Taylor Sistema Ltda., essas falhas não desconstituem a responsabilidade do recorrente pelo cumprimento dos prazos dos lançamentos contábeis no SICOM, bem como pela edição dos decretos de alteração orçamentária e respectivas publicações, em especial do Decreto 3376/2016.

Em relação ao Decreto 3376/2016, conquanto a comprovação de sua existência fosse capaz de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica que legitimaram o parecer pela rejeição das contas, o recorrente não desincumbiu do ônus de comprovar sequer a sua publicação.

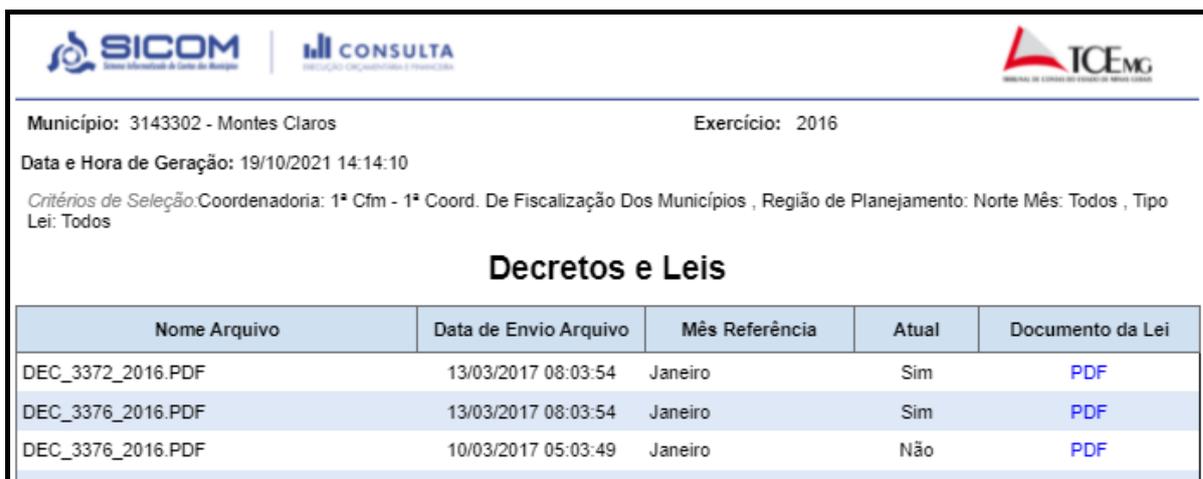
Nesse contexto, passo à análise da questão relativa à validade do Decreto 3376/2016, com um breve panorama dos acontecimentos nos autos da prestação de contas.

Às f. 396/419v dos autos da prestação de contas, foi realizado o confronto do Decreto 3376/2016 apresentado pelo recorrente (f. 369/390v) com as informações contidas no demonstrativo “Alterações Orçamentárias do Decreto” do SICOM (f. 408/412), tendo sido constatado pela unidade técnica que as suplementações e reduções referentes ao decreto no demonstrativo não estavam em conformidade com a cópia do documento anexado pelo recorrente.

Na petição acostada às f. 446/448, o recorrente, em razão da divergência verificada, solicitou que fosse determinado ao Prefeito de Montes Claros que retificasse no SICOM os dados relativos ao Decreto 3376/2016, tendo o relator, às f. 451/451v, determinado a intimação do senhor Humberto Guimarães Souto, então Prefeito de Montes Claros, para que se manifestasse sobre as divergências relativas ao Decreto 3376/2016 apresentado pelo recorrente e os dados informados no SICOM.

O Município de Montes Claros, por intermédio de seu Procurador-Geral, senhor Otávio Batista Rocha Machado, manifestou-se, às f. 454/460 daqueles autos, informando que não havia sido localizada a publicação do referido decreto no Diário Oficial do Município nem nos arquivos públicos municipais. O Procurador-Geral aproveitou a oportunidade para informar que o mesmo se aplicaria ao Decreto 3428/2016.

Nesse ponto, importante esclarecer que, com base no estudo técnico, minha assessoria realizou consulta ao SICOM (quadro anexo), e verificou que há menção ao Decreto 3376/2016 em duas oportunidades no sistema, mas quando os arquivos são abertos, constatou que o documento anexado é o Decreto 3428/2016:



Nome Arquivo	Data de Envio Arquivo	Mês Referência	Atual	Documento da Lei
DEC_3372_2016.PDF	13/03/2017 08:03:54	Janeiro	Sim	PDF
DEC_3376_2016.PDF	13/03/2017 08:03:54	Janeiro	Sim	PDF
DEC_3376_2016.PDF	10/03/2017 05:03:49	Janeiro	Não	PDF

Ao analisar o presente recurso, a unidade técnica, às f. 21/23, examinando as movimentações orçamentárias por meio decretos, verificou que pelos Decretos 3372, 3376, 3397, 3412, 3419, 3428, 3438, 3462 e 3466, todos do exercício de 2016, foram abertos créditos suplementares no valor total de R\$ 185.372.126,64:

Estes decretos foram relacionados como enviados em arquivos pdf conforme relatório "Decretos e Leis" às fls. 27, arquivos estes encaminhados zipados via Sicom no período de 10 a 23/03/2017, às vésperas da data de corte para envio das remessas de encerramento

do exercício de 2016 e de envio para este Tribunal de Contas para consolidação dos dados, ou seja, 31/03/2017.

Em verificação dos retrocitados arquivos em pdf, constata-se que:

✓ os arquivos intitulados DEC 3372 2016.PDF e DEC 3372 2016.PDF ao serem abertos geraram arquivos DECRETOSLEIS01838 02 01 2016.zip. A extração do conteúdo de ambos, gerou os arquivos DEC 3372 2016.pdf e DEC 3376 2016.pdf. O arquivo DEC 3372 2016, contém, além do Decreto nº 3372/2016, de 18/01/2016, o Decreto nº 3376/2016, de 04/01/2016. O arquivo DEC 3376 2016, contém, além do Decreto nº 3376/2016, o Decreto nº 3428/2016, de 01/08/2016. Os decretos anexados não foram devidamente digitalizados, tratando-se de textos dos mesmos, sendo que, nos de números 3372 e 3376 consta como responsável a Sra. Ana Paula de Oliveira Nascimento, pessoa diferente da do Prefeito Municipal à época. O de número 3428/2016, não contém a identificação do responsável.

✓ o arquivo intitulado DEC 003397 2016.pdf ao ser aberto gerou o arquivo DECRETOSLEIS01838 02 05 2016.zip. A extração do conteúdo deste último gerou os arquivos DEC 3397 2016.pdf e LAO 004866 2016.pdf. O Decreto nº 3397, de 19/05/2016, anexado não foi devidamente digitalizado, tratando-se de texto do mesmo, sem identificação do responsável. O arquivo LAO 004866 2016.pdf se refere ao DOE, de 19/05/2016, contendo a publicação da Lei Municipal nº 4.886/2016 que autorizou a abertura de crédito especial ao orçamento vigente, em sua página 22.

✓ o arquivo intitulado DEC 003412 2016.pdf ao ser aberto gerou o arquivo DECRETOSLEIS01838 02 06 2016.zip. A extração do conteúdo deste último, gerou o arquivo DEC 3412 2016.pdf. O Decreto nº 3412, de 29/06/2016, anexado não foi devidamente digitalizado, tratando-se de texto do mesmo, sem identificação do responsável.

✓ o arquivo intitulado DEC 3419 2016.pdf ao ser aberto gerou o arquivo DECRETOSLEIS01838 02 07 2016.zip. A extração do conteúdo deste último, gerou os arquivos DEC 3419 2016.pdf e LAO 004902 2016.pdf. O Decreto nº 3419, de 05/07/2016, anexado não foi devidamente digitalizado, tratando-se de texto do mesmo, sem identificação do responsável. O arquivo LAO 4902 2016.pdf foi corrompido, impossibilitando a verificação de seu conteúdo.

✓ o arquivo intitulado DEC 3428 2016.pdf ao ser aberto gerou o arquivo DECRETOSLEIS01838 02 08 2016.zip. A extração do conteúdo deste último, gerou o arquivo DEC 3428 2016.pdf. O Decreto nº 3428, de 01/08/2016, anexado não foi devidamente digitalizado, tratando-se de texto do mesmo, sem identificação do responsável.

✓ arquivo DEC 3438 2016.pdf. O Decreto nº 3428, de 21/10/2016, anexado não foi devidamente digitalizado, tratando-se de texto do mesmo, sem identificação do responsável.

✓ os arquivos intitulados DEC 3462 2016.PDF e DEC 3466 2016.PDF ao serem abertos geraram arquivos DECRETOSLEIS01838 02 12 2016.zip. A extração do conteúdo de ambos, gerou os arquivos DEC 3462 2016.pdf e DEC 3466 2016.pdf. O arquivo DEC 3462 2016, contém, além do Decreto nº 3462/2016, de 19/12/2016, o Decreto nº 3466/2016, de 22/12/2016. O arquivo DEC 3466 2016, foi enviado com o mesmo conteúdo de decretos. Os decretos anexados não foram devidamente digitalizados e não contém a identificação do responsável.

✓ As alterações orçamentárias registradas nos sobreditos decretos foram realizadas até o nível de elemento da despesa e não ao nível de fontes de recurso.

A unidade técnica assinalou que as alterações orçamentárias registradas no SICOM conferem com as consignadas nos decretos anexados pelo jurisdicionado até o nível de

elemento de despesa, em que pese estes não contemplarem as fontes de recursos, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (f. 22).

O órgão técnico consultou o Diário Oficial Eletrônico e apurou a existência da publicação dos Decretos 3372, 3397, 3412, 3419, 3438, 3462 e 3466, todos de 2016, às f. 78/84. No entanto, ressaltou que, consoante informado anteriormente, não foram localizadas as publicações relativas aos Decretos 3376/2016 e 3428/2016 (f. 22).

Comparando as alterações registradas no SICOM, com base no demonstrativo de “Decretos de Alterações Orçamentárias” com as versões oficialmente publicadas, a unidade técnica, às f. 22/23, constatou as seguintes inconsistências:

✓ Decreto nº 3372 de 18/01/2016 no valor de R\$ 400.888 80. **Decreto de Crédito Suplementar** vinculado à LOA (**Lei Municipal no 4841 de 16/12/2015**). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 78) abre **crédito especial** ao orçamento vigente, no valor e R\$ 400.888,80, **vinculando-se à Lei Municipal no 4.842, de 16/12/2015** (fls.87) a qual autorizou a sua abertura. Não ocorreu abertura de crédito adicional por conta desta Lei no exercício de 2015.

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3372 às fls. 88.

✓ Decreto nº 3397 de 19/05/2016 no valor de R\$ 1.620.000 00. **Decreto de Crédito Suplementar** vinculado à Lei Municipal nº 4886, de 16/05/2016). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 79) **abre crédito especial** ao orçamento vigente, no valor de R\$ 1.620.000,00, vinculando-se à Lei Municipal nº 4.886, de 16/05/2016 (fls. 85) a qual autorizou a sua abertura.

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3397 às fls. 86.

✓ Decreto nº 3412, de 29/06/2016, no valor de R\$ 7.101.52,00. Decreto de Crédito Suplementar vinculado à LOA (Lei Municipal nº 4841, de 16/12/2015). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 80) abre crédito suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 7.027.200,00, vinculando-se à LOA (Lei Municipal nº 4841, de 16/12/2015).

Houve diferença de R\$ 74.320,00 a maior do valor dos acréscimos (suplementações) na dotação 03.03023005.04.122.0080.3085.4.4.90.52.00.100, registrado no Sicom em relação ao decreto publicado no DOE.

No total das reduções realizadas pelo decreto, ocorreu diferença de R\$ 74.320,00 a maior entre o montante registrado no Sicom e o consignado no decreto publicado no DOE, sendo:

- R\$ 218.400,00 lançado a maior no Sicom nas dotações orçamentárias 02.02015002.15.452.0014.1149.4.4.90.51.00.100 (= R\$ 10.000,00) e 03.03023004.09.27.2.0077.2174.3.1.90.04.00.103 (= R\$ 208.640,00);

- R\$ 144.320,00 constante do Decreto publicado e não lançado no Sicom, relativo às dotações 03.03023005.04.122.0080.2177.3.1.90.04, 03.03023005.04.122.0080.2177.3.1.90.92, 03.03023005.04.122.0080.2177.3.3.90.36 e 03.03023005.04.122.0080.2177.3.3.90.92,

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3412 às fls. 89/90.

✓ Decreto nº 3419, de 05/07/2016, no valor de R\$ 2.135.000,00. **Decreto de Crédito Suplementar** vinculado à Lei Municipal no 4902, de 01/07/2016). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 85) **abre crédito especial** ao orçamento vigente, no valor de R\$ 2.135.000,00, vinculando-se à Lei Municipal no 4.902, de 01/07/2016 (fls. 41) a qual autorizou a sua abertura.

A dotação orçamentária suplementada registrada no Sicom, 03.03023001.04.062.0072.2168.3.1.90.04.00.103, não confere com a dotação constante do Decreto publicado que corresponde a 02.05.02.27.812.0038.1153.4490.51.100.

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3419 às fls. 92.

✓ Decreto no 3438 de 21/10/2016 no valor de R\$ 382.500 00. Decreto de Crédito Suplementar vinculado à LOA (Lei Municipal no 4841, de 16/12/2015). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 82) abre crédito suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$382.500,00, vinculando-se à LOA (Lei Municipal no 4841, de 16/12/2015). **As informações registradas no Sicom conferem com as do decreto publicado.**

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3438 às fls. 93.

✓ Decreto nº 3462 de 19/12/2016 no valor de R\$ 664.000 00. Decreto de Crédito Suplementar vinculado à LOA (Lei Municipal nº 4841 de 16/12/2015). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 83) abre crédito suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 664.000,00, vinculando-se à LOA (Lei Municipal no 4841, de 16/12/2015). **As informações registradas no Sicom conferem com as do decreto publicado.**

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3462 às fls. 94.

✓ Decreto nº 3466 de 22/12/2016 no valor de R\$ 1.261.000 00. Decreto de Crédito Suplementar vinculado à LOA (Lei Municipal nº 4841, de 16/12/2015). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 84) abre crédito suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 1261.000,00, vinculando-se à LOA (Lei Municipal no 4841, de 16/12/2015). **As informações registradas no Sicom conferem com as do decreto publicado.**

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3466 às fls. 95.

A unidade técnica destacou, à f. 23 que o responsável pela Diretoria de Contabilidade e Tesouraria, por meio do Memo 21/DCT/SEC. FINANÇAS/17 e do Memo 80 DCT/SEC. FINANÇAS/19, acostados às f. 456/457 dos autos da prestação de contas, afirmou que os Decretos 3376/2016 e 3428/2016 não existem.

Esclareceu que no arquivo AOC do SICOM de janeiro/2016 foi inserida apenas a movimentação das suplementações e reduções registradas na contabilidade, desacompanhada dos respectivos normativos (inexistentes) para fins de cumprimento do envio da prestação de contas e que este mesmo procedimento foi adotado para o envio dos dados do mês de agosto de 2016, enviando-se o arquivo relativo AOC contendo o texto do Decreto 3428/2016.

O órgão técnico ressaltou que as alterações orçamentárias realizadas pela Administração Municipal por meio do Decreto 3376/2016 e do Decreto 3428/2016 alcançaram o montante de R\$ 171.807.217,84, correspondendo a 92,68% do total dos créditos suplementares declarados pelo jurisdicionado (R\$ 185.372.126,64) e que ambos os decretos produziram acréscimos em 309 e 126 dotações orçamentárias e redução em 61 e 39 dotações, respectivamente, conforme relatório “Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias”.

De fato, os elementos constantes dos autos da prestação de contas levam à convicção da inexistência do Decreto 3376/2016 e do Decreto 3428/2016.

É que, nos autos da prestação de contas, além das declarações do responsável pela Diretoria de Contabilidade e Tesouraria do Município (f. 456/457), também há a declaração do senhor Otávio Batista Rocha Machado, Procurador-Geral do Município de Montes Claros, esclarecendo que o Decreto 3376/2016 e o Decreto 3428/2016 não foram enviados ao

Tribunal por não terem sido encontradas as suas publicações no Diário Oficial do Município e nem localizados os referidos atos nos arquivos públicos municipais (f. 454/455).

Além disso, também há nos autos da prestação de contas uma declaração firmada por seis servidores municipais afirmando que “os decretos doravante elencados, reservados como decretos de suplementação orçamentária, não foram efetivamente editados, posto que não foram encontrados nos arquivos da Procuradoria-Geral do Município, nem tampouco publicados no Diário Oficial Eletrônico” (f. 459).

Portanto, como já esposado, a mera alegação do recorrente de que seu sucessor é seu inimigo político ou a simples declaração do representante da Taylor Sistema, a quem o próprio recorrente acusa de prestar serviços inadequados, não possuem o condão de desconstituir as afirmações daqueles que possuem fé pública. Considerar o contrário implicaria concluir pela falsidade, ideológica ou material, das declarações registradas nos memorandos e demais documentos acostados nos autos.

Ademais, conquanto as declarações dos agentes públicos municipais gozem de presunção relativa de veracidade e legitimidade, o recorrente não apresentou documentos capazes de desconstituí-las.

Em relação à publicação dos decretos, a unidade técnica, às f. 23/23v, destacou que a falta de comprovação de que os referidos normativos foram afixados no mural da sede da prefeitura enseja o reconhecimento de sua inexistência.

Frisou a necessidade da observância do princípio da publicidade dos atos normativos, destacando que o art. 96, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, dispõe expressamente que “a publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso”.

Ressaltou que o § 2º do mencionado artigo estabelece que “nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação”, o que vai contra a alegação do recorrente de que “a publicação do citado decreto não constitui requisito para sua validade ou para a sua eficácia”.

O estudo técnico ainda destacou a Lei Municipal 4.611/2013, ao criar o Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros, estabeleceu em seu art. 1º que o mencionado veículo de comunicação serviria “como órgão oficial para a publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos da municipalidade, no que tange a sua administração direta e indireta”.

Enfatizou que o art. 4º da mencionada lei municipal dispõe que “as publicações no Diário Eletrônico do Município de Montes Claros complementarão e/ou substituirão outras formas de publicações utilizadas pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.”

Embora seja muito comum a utilização dos diários eletrônicos como veículos de publicação dos atos administrativos e o Município de Montes Claros é um exemplo disso, conforme ressaltado pelo órgão técnico, este Tribunal ainda tem admitido como válida a publicação de atos do Poder Executivo por meio de sua afixação no quadro de avisos da prefeitura. Entretanto, para o reconhecimento de que foi observado esse princípio constitucional, faz-se necessária a comprovação de que houve a efetiva disponibilização desses atos no átrio da prefeitura.

No presente caso, o recorrente não logrou êxito em comprovar a publicação do Decreto 3376/2016 e do Decreto 3428/2016, motivo pelo qual a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram pela manutenção do parecer prévio emitido.

Nesse ponto, é importante destacar que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 determina que administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá ser regida pelo princípio da publicidade. A publicidade, ensina Cretella Júnior⁽²⁾, “contrapõe-se ao segredo, à clandestinidade. Público é o ato ou fato de que todos tenham ciência”.

O princípio da publicidade é fundamental para que tenhamos uma administração transparente e possamos exercer o controle externo sobre atos e fatos produzidos pelos agentes públicos.

Assim, no caso dos autos, a publicidade, além de interesse público, é dever do responsável, pois somente com o pleno conhecimento das movimentações orçamentárias, que se dá por meio dos decretos executivos, é que os demais agentes públicos e a sociedade podem ter ciência das decisões do gestor e, se necessário, tomar as medidas necessária, exercendo o controle externo.

Nesse contexto, considerando que a publicidade é condição de validade e eficácia dos atos administrativos, sem a qual esses atos são inexistentes no mundo jurídico, a falta de comprovação de que os Decretos 3376/2016 e 3428/2016 foram publicados por meio da sua disponibilização no Diário Oficial Eletrônico do Município ou pela sua afixação no átrio da prefeitura, impõe o reconhecimento de sua invalidade, por não se revestirem das formalidades jurídicas necessárias para dar suporte probante às alegações do recorrente.

Além disso, outra questão abordada nos autos da prestação de contas que também depõe contra a validade dos decretos apresentados pelo recorrente é a incongruência das datas de edição desses atos e a consequente inobservância da ordem cronológica de suas “publicações”.

A Lei Complementar 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das normas legais, determina em seus arts. 1º e 2º que os atos normativos devem obedecer à numeração sequenciada, vejamos:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. **As disposições desta Lei Complementar aplicam-se**, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos **decretos** e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º [...]

§ 2º **Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:**

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão **numeração sequencial** em continuidade às séries iniciadas em 1946.

(grifos nossos)

Nesse contexto, a unidade técnica, às f. 23v/24, destacou que a Administração Municipal não observou a ordem cronológica do Decreto 3376/2016 e do Decreto 3428/2016, a partir do confronto das datas de suas edições com as de outros decretos:

Decreto nº 3.376 de 04/01/2016 (fls. 28v. a 59 e 369/390 - autos PCA)

² CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 98.

Decreto	Data	Assunto
3.373	18/01/2016	FIXA O CALENDARIO MUNICIPAL PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
3.374	28/01/2016	DISPÕE SOBRE SITUAÇÃO EMERGENCIAL EM RAZÃO DE RISCO DE SURTO EPIDÊMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
3.375	29/01/2016	DETERMINA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
3.371	18/01/2016	ESTABELECE NORMAS PARA CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.
3.372	18/01/2016	ABRE CREDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Decreto nº 3.428 de 01/08/2016 (fls. 64 a 74)

Decreto	Data	Assunto
3.424	04/01/2016	ESTABELECE NOVA TARIFA PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG.
3.425	17/08/2016	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE INSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
3.426	17/08/2016	ALTERA O DECRETO NO 3.221, 06 DE NOVEMBRO DE 2014.
3.427	17/08/2016	CANCELA DESPESA INSCRITA EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, EMPENHADA NO EXERCÍCIO DE 2015, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em função disso, o órgão técnico concluiu que o Decreto 3376/2016 e o Decreto 3428/2016 deveriam ser desconsiderados, já que os demais decretos de abertura de créditos adicionais envolvidos na execução orçamentária de 2016 foram devidamente publicados, produzindo seus efeitos jurídicos.

De fato, como bem observado pela unidade técnica, causa estranheza que, pela relevância dos montantes e da grande movimentação de dotações orçamentárias, a Administração Municipal tenha se descuidado em promover a publicação dos principais decretos do exercício no órgão oficial de imprensa.

Conforme bem exposto pelo relator da prestação de contas, os elementos constates dos autos indicam prática irregular da Administração de “reservar” números de decreto para posterior utilização, mediante edição de normativos extemporaneamente, o que é reprovado por este Tribunal e pelo próprio Direito, pois configura tentativa de simular a execução orçamentária, conferindo-lhe a aparência de regular e trazendo prejuízos à ação de controle (f. 19/20 do Processo 1012764).

Outro ponto que merece realce é o fato de que as dotações discriminadas nas cópias do Decreto 3376/2016 (f. 28v/59 e 369/390 dos autos prestação de contas) estão divergentes, reforçando a conclusão de que o normativo apresentado pelo recorrente não existiu de fato no mundo jurídico.

Cumprido frisar, conforme destacado pelo relator à f. 16v dos embargos de declaração, que a ausência de publicidade do Decreto 3376/2016 não foi o único fator que motivou a conclusão do parecer prévio:

[...] decisão recorrida tratou exaustivamente da eficácia do documento/decreto juntado pelo recorrente, especificamente às fls. 613 e 613v, e mais, reiterada vênias às alegações

do recorrente, a ausência de publicidade não foi a única motivação que fundamentou o convencimento que delineou a solução dada no acórdão sobre os pontos controvertidos acerca dos decretos, consoante se extrai da fundamentação da proposta de voto acolhida.

Portanto, a ausência de publicação dos decretos aliada às incongruências das datas de suas edições e às divergências de dotações neles consignadas impõem o reconhecimento da inexistência do Decreto 3376/2016, em consonância com o entendimento do relator da prestação de contas, do órgão técnico e do *Parquet* de Contas.

Quanto à alegação do recorrente acerca da inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, constata-se que foi dada ampla liberdade para o recorrente se manifestar, tendo usufruído desse direito às f. 67/359, 360/394, 446/448, 469/474 e 490/592 da prestação de contas, em sustentação oral, bem como por meio do aviamento de embargos de declaração e do presente recurso, razão pela qual não merecem acolhida.

Cumpre destacar que a Segunda Câmara já deliberou sobre a manutenção de irregularidades ante as alterações qualitativas e quantitativas dos decretos de créditos adicionais abertos⁽³⁾, quando as inconsistências verificadas caracterizam a infidedignidade das informações contidas nesses atos do Poder Executivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2017. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE DECRETOS DE MESMO NÚMERO E DATA, COM VALORES DIVERGENTES. INFIDEDIGNIDADE DA INFORMAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Constatada a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, agravada pela apresentação de decretos de mesmo número e data, com valores divergentes, o que caracterizou a infidedignidade das informações, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, e encaminha-se cópia do parecer prévio deste Tribunal ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas que entender cabíveis, quanto à infidedignidade da informação com relação aos decretos de abertura de créditos adicionais, nos termos do disposto no art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

Desse modo, considerando que a falta de comprovação da publicação do Decreto 3376/2016 aliada às incongruências da data de sua edição e às divergências de dotações nele consignadas caracterizam a infidedignidade das informações relativas à abertura de créditos adicionais, entendo não haver elementos capazes de modificar o parecer prévio emitido.

Por fim, no que tange à solicitação de realização, pelo Tribunal, de “diligência *in loco* no âmbito da Prefeitura Municipal de Montes Claros”, entendo que as provas dos autos são suficientes para o convencimento quanto à inexistência do Decreto 3376/2016, cabendo ao recorrente, e não ao Tribunal, produzir as provas capazes de desconstituir o conjunto probatório dos autos da prestação de contas, inclusive mediante a adoção de medidas judiciais caso encontrasse dificuldades em obter provas junto à gestão que o sucedeu.

Importante ressaltar que, embora o Tribunal, tendo em vista o princípio da verdade material, já tenha se posicionado, em casos excepcionais⁽⁴⁾, pela possibilidade de realização de

³ Prestação de Contas do Executivo Municipal 1013000, apreciado na Sessão do Tribunal Pleno de 21/10/2021.

⁴ Pedido de Reexame 951627, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, deliberado na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 04/10/2018.

diligência em sede de pedido de reexame, essa medida somente é admitida quando o conteúdo probatório não é suficiente à formação do juízo de convicção do relator, o que não se verifica no presente caso.

Conforme exaustivamente tratado nos autos da prestação de contas e neste pedido de reexame, não restam dúvidas sobre a inexistência do Decreto 3376/2016. Além da falta de comprovação da publicação do Decreto 3376/2016 apresentado pelo recorrente, das incongruências da data de sua edição e da divergências de dotações nele consignadas, a gestão sucessora enviou a documentação encontrada nos arquivos da municipalidade, a Procuradoria Geral do Município envidou esforços para o envio dos documentos necessários para análise da realização de despesa excedente e os servidores públicos, os quais têm fé pública, declararam a não existência do mencionado normativo.

Além disso, a unidade técnica e o *Parquet* de Contas, diante dos elementos constantes dos autos, concluíram pela inexistência do Decreto 3376/2016 e se manifestaram pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

Dessa forma, considero que as provas produzidas nos autos são suficientes para a análise do presente pedido de reexame, sendo desprovida a realização da diligência requerida, não sendo cabível quaisquer alegações de cerceamento de defesa, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por todo o exposto, considerando o conjunto fático-probatório constate dos autos da prestação de contas, bem como o relatório da unidade técnica e a manifestação do *Parquet* de Contas no pedido de reexame, e tendo em vista que o recorrente não trouxe em grau de recurso elementos que levassem à convicção acerca da necessidade de ser realizada “diligência *in loco* no âmbito da Prefeitura Municipal de Montes Claros”, proponho que seja negado provimento ao recurso, com o consequente indeferimento da diligência requerida e a manutenção, em sua integralidade, do parecer prévio pela rejeição das contas do senhores **Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros**, Chefes do Poder Executivo do Município de **Montes Claros**, nos períodos de 01/01/2016 a 15/05/2016 e de 16/05/2016 a 31/12/2016, respectivamente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **proponho**, em preliminar de admissibilidade, **o conhecimento do pedido de reexame** tendo em vista a observância dos arts. 325 e 350 do Regimento Interno.

No mérito, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2016, **proponho que seja negado provimento** ao pedido de reexame e, por conseguinte, mantido o **parecer prévio pela rejeição das contas** do senhores **Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros**, Chefes do Poder Executivo do Município de **Montes Claros**, nos períodos de 01/01/2016 a 15/05/2016 e de 16/05/2016 a 31/12/2016, respectivamente, nos termos do art. 45, III da Lei Orgânica e do art. 240, III do Regimento Interno.

Cumpram-se as disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *